



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.002277/2009-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.060 – 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS ALBERTO FEIO RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS DO INCISO III, §2º DO ART. 8º DA LEI N. 9.250/95.

Nos termos do art. 8º da Lei nº 9.250/95, os recibos emitidos por profissionais de saúde, nos quais constem o nome do profissional, endereço e CPF, devem ser considerados idôneos até prova em contrário. Cabe ao fisco a prova da falsidade caso desconfie da veracidade das informações veiculadas nesses documentos.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE DE VALORES PAGOS À EX-CÔNJUGE.

A dedutibilidade das despesas é condicionada à comprovação de que a pensão alimentícia decorre de acordo homologado judicialmente ou sentença judicial, bem como da comprovação do efetivo pagamento.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer dedução de pensão alimentícia de R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais), despesas médicas de R\$1.638,00 (hum mil, seiscentos e trinta e oito reais), referente ao profissional Aldo Pedalino e de R\$62,90 (sessenta e dois reais e noventa centavos) relativa à Clínica Ceddo, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Versam os autos sobre Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, fls. 5/7, na qual se exige R\$ 4.738,28 de imposto suplementar, R\$ 3.553,71 de multa de ofício de 75%, e acréscimos legais decorrentes da revisão da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006, em face de glosa de despesas médicas, no montante de R\$ 10.713,48, conforme descrição de fl. 6, e da glosa do valor de R\$ 40.500,00, deduzido a título de pensão alimentícia.

Apresentada Impugnação de fls. 1/4, acompanhada dos documentos de fls. 5/19, a ação fiscal foi julgada procedente, sob o fundamento de que as cópias de declaração do profissional (fl.8), subscrita de forma distinta dos respectivos recibos (fls. 9 e 10), e cópia de nota fiscal não autenticada da clínica radiológica Ceddo (fl. 11), não estavam acompanhadas da comprovação da assunção do efetivo encargo financeiro, pela confirmação do respectivo trânsito financeiro por meio de saques bancários coincidentes com as quantias glosadas.

No tocante à pensão alimentícia, o contribuinte, de igual modo, não teria produzido prova robusta que o pagamento de dez salários mínimos fixados pela sentença judicial expedida em 21 de dezembro de 1998 (fl. 12/19) continuou a ser paga no correr do ano de 2006, pois, como se depreende do mandamento judicial (fl. 18), a obrigação de pagar "alimentos em favor da virago em 10 (dez) salários mínimos" (ordem judicial) perduraria até a devida partilha dos bens. Ademais, restou consignado que *“Não há neste processo administrativo, uma certidão descritiva da real situação da partilha dos bens há pouco mencionada”*.

Nas razões de Voluntário (fls. 40/), o Recorrente apresentou: a) Certidão emitida pela 4 Vara de Família da Comarca de Campo Grande-MS (doc. 1), na qual se atesta a ausência do cumprimento da partilha de bens entre o Recorrente e a ex-cônjuge, e portanto, mantém o dever do pagamento de "Alimentos"; b) cópia dos comprovantes de depósitos em conta corrente realizados pelo Recorrente à alimentanda (docs.2 e 3) que comprovam o efetivo pagamento; e por último, c) cópia dos DARFs referentes ao Carne Leão recolhidos pela alimentanda (docs. 4 à 15) o que atestaria a prova da efetividade dos pagamentos e da natureza dos rendimentos.

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Reconheço a prova da efetiva prestação de serviços odontológicos no valor de R\$ 1.638,00, nos termos do documento de fl. 8.

O fundamento adotado pela DRJ, quanto à diferença entre as assinaturas dos recibos e da declaração e da ausência de autenticação de nota fiscal de serviços, não merece prosperar.

Isso porque, eventual deficiência formal nos recibos apresentados foi devidamente suprida com a apresentação da declaração de fl. 8, contendo todos os elementos previstos na legislação para lhe conferir a devida força probante.

Nesse sentido, já decidiu esta Turma (Acórdão nº 2802-00.219):

Nos termos do art. 8º da Lei nº 9.250/95, os recibos emitidos por profissionais de saúde, nos quais constem o nome do profissional, endereço e CPF, devem ser considerados idôneos até prova em contrário. Caso o fisco desconfie da veracidade das informações veiculadas nesses documentos, cabe a ele a prova da falsidade.

De igual modo, a ausência de autenticação da nota fiscal de serviços juntada aos autos de pessoa jurídica ativa, não pode ser causa para a rejeição de seu valor probante, ainda mais se não há nos autos nenhum elemento adicional a concluir pela sua falsidade.

Em relação à glosa de despesas com pensão judicial, o Recorrente junta certidão de objeto e pé, na qual se comprova a ausência de partilha de bens até, pelo menos, 6 de maio de 2011 (data de certidão).

Logo, a juntada da respectiva certidão, acompanhada dos respectivos depósitos e DARF de recolhimento de Carnê-Leão da ex-conjuge, supre a apontada deficiência na prova apresentada pelo contribuinte, de não comprovação da manutenção do dever de alimentos no ano-calendário de 2006 e do seu efetivo pagamento, condicionava que estava, nos termos da decisão judicial (fl. 18), até a partilha de bens entre os ex-conjuges.

Em prol da verdade material, o fato da prova não ter sido feita em momento oportuno, não impede que este órgão julgador a aprecie e lhe reconheça a validade.

Este E. Conselho já decidiu:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - NULIDADE

A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da

verdade material, com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legitimidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento.

Preliminar acolhida. Recurso provido

Acórdão nº 103-19.789, 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, prolatado em 08 de dezembro de 1998, relatora Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.

No mesmo sentido, Alberto Xavier :

“afronta ao princípio da ampla defesa e da verdade material qualquer restrição ao exercício do direito à prova em função da fase do processo, desde que anterior à decisão final tomada na segunda instância”.(Princípios do Processo Administrativo e Judicial Tributário, 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.160).

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso voluntário, para restabelecer dedução de pensão alimentícia de R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais), despesas médicas no valor de R\$ 1.638,00 (hum mil, seiscentos e trinta e oito reais), referente ao profissional Aldo Pedalino e de R\$ 62,90 (sessenta e dois reais e noventa centavos) relativa à Clínica Ceddo.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández